



**José Maria MONIZ**

*As utilizações livres de obras protegidas no direito cabo-verdiano –  
notas de um breve ensaio sobre o seu âmbito e fundamento*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-06](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-06)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

## As utilizações livres de obras protegidas no direito cabo-verdiano – notas de um breve ensaio sobre o seu âmbito e fundamento

### The free uses of copyrighted works in Cape Verdean law - notes on a brief essay on its scope and foundation

José Maria MONIZ<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio tem por escopo escrutinar as limitações a que estão sujeitos os direitos de autor no ordenamento jurídico Cabo-verdiano. Para o efeito, serão analisados, a princípio, o regime de tutela do direito de autor e os sistemas que visam limitar os direitos conferidos ao autor. Posteriormente, estudaremos o sistema adotado a nível interno, e o leque de limitações formulado pelo legislador ordinário. Resulta desse ensaio, entre outros, que o quadro legal doméstico tipifica taxativamente as utilizações livres e é altamente protecionista dos direitos de autor, pelo que pugnamos por alguma flexibilização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade Intelectual; Direitos de Autor; Limitações aos Direitos de Autor; Utilizações Livres; Cabo Verde.

**ABSTRACT:** The scope of this essay is to scrutinize the limitations to which copyright is subject in the Capeverdean legal system. For this purpose, we will analyze, at first, the copyright protection regime and the systems aimed at limiting the rights granted to the author. Subsequently, we will study the system adopted at internal level, and the range of limitations formulated by the ordinary legislator. The result of this essay is, among others, that the domestic legal framework classifies free uses taxatively and is highly protectionist of copyright, for which we argue for some flexibilization.

**KEYWORDS:** Intellectual Property; Copyright; Copyright Limitations; Free Uses of Copyrighted Works; Cape Verde.

## 1. INTRODUÇÃO

É verdade que as criações intelectuais merecem ser devidamente tuteladas pela ordem jurídica. Por outro lado, não é menos verdade que a ordem jurídica deve também tutelar direitos de terceiros e interesses relevantes, tendo em vista promover e assegurar livremente, entre outros, a cultura, a educação, a divulgação de ideias, a informação e o conhecimento. Sendo assim, exige-se uma ponderação detida neste âmbito para se evitar a adoção de medidas

---

<sup>1</sup> Advogado, Mestrando em Direito das Empresas e do Trabalho (Universidade de Santiago), Santiago, Praia, Cabo Verde, endereço eletrónico: [jmoniz.m21@us.edu.cv](mailto:jmoniz.m21@us.edu.cv) (ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1087-7087>). O presente texto é uma adaptação de trabalho escrito apresentado na Unidade Curricular de Direito da Propriedade Industrial e Intelectual, no Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, da Universidade de Santiago, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Dias Venâncio.

excessivas, suscetíveis de beneficiar exclusivamente interesses de um grupo em detrimento do outro, ou de criar um sistema que desmotiva as empreitadas intelectuais. Assim, parece que existe uma linha muito ténue relativamente à dosimetria das medidas que devem ser adotadas para que nenhum dos grupos (autores, terceiros e interesses difusos fundamentais) fique excessivamente onerado no quadro do exercício dos seus direitos e interesses.

Nesta conformidade, pretende-se com o vertente estudo abordar, essencialmente, as limitações - construídas como modalidades de utilizações livres - a que estão sujeitos os direitos de autor no regime Cabo-verdiano. Neste sentido, escrutinaremos, preliminarmente, o âmbito de proteção do direito de autor, analisando os direitos compreendidos pelo mesmo. A seguir, faremos uma breve abordagem dos sistemas limitadores do direito de autor, a fim de compreendermos a sua génese e fundamentos. Na sequência, entraremos no cerne do nosso ensaio, o qual visa analisar as utilizações livres no ordenamento jurídico doméstico. Neste ponto, vamos analisar as razões subjacentes à adoção de um sistema de afetação dos direitos de autor através das utilizações livres, os direitos e interesses que se encontram no outro “prato da balança”, e o seu âmbito de aplicação. Posteriormente, serão a floradas, ainda que “*em passant*”, as diversas utilizações livres previstas no regime interno. Por fim, apresentaremos as conclusões a que chegamos no âmbito do desenvolvimento deste trabalho.

## 2. ÂMBITO DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR

O homem tem na sua essência uma propensão para a criação, bem como, por outro lado, uma inclinação para a imitação<sup>2</sup>. Assim sendo, emerge, de uma banda, a necessidade de tutela pública das criações intelectuais<sup>3</sup>, assim como, de outra banda, a tutela de certos interesses fundamentais. Em Cabo Verde as criações intelectuais com interesse para o vertente estudo, nomeadamente as

---

<sup>2</sup> Sobre a criação intelectual do homem veja-se, por todos, ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pp. 11-12, 57 e ss. ISBN 972-32-0476-2.

<sup>3</sup> Referira-se neste ponto que desde há muito que a Constituição dos Estados Unidos da América [em linha], no seu artigo I, Secção 8, 8º parágrafo, atribuiu ao Congresso poderes “*to promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries*” [consultado 7 de abril de 2023]. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#a1\\_sec8](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a1_sec8).

obras literárias, artísticas e científicas e os direitos dos respetivos autores, e conexos, são tutelados por diploma especial<sup>4</sup>, no caso, o Decreto-Legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril (alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2017, de 16 de novembro) adiante designado por Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (LDADC). A LDADC visa, basicamente, estimular a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência (art.º 1). A concretização dessa finalidade passou pela construção de um sistema jurídico doméstico em que é conferido ao autor da obra<sup>5</sup> a faculdade exclusiva de fruí-la, utilizá-la e explorá-la, ou de autorizar outrem para exercer essas faculdades (art.º 5/1 da LDADC). Atendendo a que a obra do autor seria livremente usada caso não houvesse essa proteção, o legislador Cabo-verdiano decidiu tutelar o trabalho intelectual através da formulação de um direito de exclusivo. Deste modo, o autor é compensado pelo contributo criativo trazido à sociedade<sup>6</sup>, tendo em conta que se não houvesse esse incentivo, pela outorga do exclusivo, os autores não traziam as suas criações a público<sup>7</sup>. Resulta do art.º 5/2 da LDADC que o direito de autor compreende direitos de carácter patrimonial e pessoal, designando-se estes últimos por direitos morais<sup>8</sup>. Constata-se, assim, que o direito de autor é essencialmente um *direito duplo* ou de dupla face<sup>9</sup>. Assim sendo, vamos analisar a seguir, ainda que em ténues linhas, cada uma dessas facetas.

---

<sup>4</sup> Esse é o comando dado pelo art.º 1300/1 do Código Civil Cabo-verdiano, segundo o qual “os direitos de autor e a propriedade industrial estão sujeitos a legislação especial”.

<sup>5</sup> Entendida como tal “a criação intelectual no domínio literário, artístico e científico, por qualquer modo exteriorizada que, como tal é protegida nos termos desta lei, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores” [art.º 6/al. a) da LDADC].

<sup>6</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, em Op. Cit., p. 12.

<sup>7</sup> HIRTLE, Peter B., HUDSON, Emily and KENYON, Andrew T. *Copyright and cultural institutions. Guidelines for digitization for U.S. libraries, archives, and museums* [em linha]. New York: Cornell University Library, 2009, p. 6. ISBN-13: 978-0-935995-10-7 [consultado 7 de abril de 2023] afirmam que “In the United States, the primary justification for copyright is utilitarian: copyright law provides the incentives that some creators are thought to need in order to produce and distribute works. Without these incentives, many authors and creators would keep their works to themselves”. Disponível em: [https://ecommons.cornell.edu/bitstream/handle/1813/14142/Hirtle-Copyright\\_final\\_RGB\\_lowres-cover1.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://ecommons.cornell.edu/bitstream/handle/1813/14142/Hirtle-Copyright_final_RGB_lowres-cover1.pdf?sequence=2&isAllowed=y).

<sup>8</sup> Referira-se neste âmbito que boa parte da doutrina afasta-se dessa terminologia, pugnando pelo utilização da expressão *direito ou conteúdo pessoal*, atendendo a que aquela pode induzir em erro, na medida em que parece desviar a tutela do âmbito jurídico para o da ética. Veja-se REBELLO, Luiz Francisco. *Código do direito de autor e dos direitos conexos anotado, legislação complementar, convenções internacionais*. Lisboa: Livraria Petrony, 1985, p. 60; ASCENSÃO, José de Oliveira, em Op. Cit., pp. 166-167; e VIEIRA, José Alberto. *Direito de autor, dogmática básica*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 214-215. ISBN 978-972-40-8937-9.

<sup>9</sup> Expressão utilizada por REBELLO, Luiz Francisco. Op. Cit., p. 60.

## 2.1 Conteúdo Pessoal

O conteúdo pessoal<sup>10</sup> “*mais não é do que o reconhecimento do carácter eminentemente pessoal da criação literária, artística e científica, com todas as consequências que daí derivam em relação à obra intelectual como reflexo da personalidade do seu criador*”<sup>11</sup>. Porquanto, esse conteúdo está intimamente ligado à pessoa do autor da obra, traduzindo-se na marca pessoal que ele imprime à mesma, porquanto a sua personalidade<sup>12-13</sup>. Os direitos pessoais têm a sua base no art. 6º-*bis* da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas no qual estão previstos os direitos morais basilares: o de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade da obra<sup>14</sup>. No regime doméstico, o art.º 46 da LDADC veio estabelecer um leque desdobrado e mais extensivo dos direitos morais de autor, que podemos resumir<sup>15</sup> da seguinte forma: a) o de reivindicar a paternidade da obra; b) o de defender a genuinidade e a integridade da obra; c) o de conservar inédita a obra; d) o de retirar a obra de circulação; e) o de ter acesso ao exemplar único ou raro da obra. Esses direitos, segundo o art.º 47/1 da LDADC, são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, mesmo no caso de transmissão total e após a morte do autor. Essa norma afasta a possibilidade de terceiros adquirirem a titularidade sobre os direitos pessoais de autor. Outrossim, atento às características atribuídas pelo legislador aos direitos pessoais de autor,

---

<sup>10</sup> Para mais desenvolvimento sobre os direitos pessoais do autor, vide ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. Cit., pp. 166 e ss; VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., p. 212 e ss.; STRAUSS, William. The Moral Right of the Author. *The American Journal of Comparative Law* [em linha]. Oxford: Oxford University Press, 1955, vol. 4, n.º 4, pp. 506–538 [consultado 7 de abril de 2023]. ISSN 0002-919X. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/838072?read-now=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/838072?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents).

<sup>11</sup> REBELLO, Luiz Francisco. Op. Cit., p. 60.

<sup>12</sup> De facto, a obra traduz-se numa forma de expressão da personalidade do autor no quadro do exercício da sua liberdade de criação cultural, da qual, segundo PEREIRA, Alexandre Dias. *Direitos de autor e liberdade de informação*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 463. ISBN 978-972-40-3642-7, emerge um “*laço pessoal*” (entre aquela e este) cujo conteúdo pessoal visa proteger.

<sup>13</sup> Sobre o escopo de proteção do direito pessoal de autor, cfr. VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., pp. 218-219.

<sup>14</sup> Segundo GORDON, Wendy. Intellectual Property. *The Oxford Handbook Of Legal Studies* [em linha]. Oxford: Oxford University Press, 2003, Chapter 28, p. 637 [consultado 7 de abril de 2023]. ISBN: 9780191743832. “*The most significant moral rights are the ‘right of paternity’ that allows the author to control who is named as the author of her work, and a ‘right of integrity’ that allows the author to forbid distortions of her work*”. Disponível em: [http://ssrn.com/abstract\\_id=413001](http://ssrn.com/abstract_id=413001). Cfr. ainda VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., p. 215.

<sup>15</sup> A formulação Cabo-verdiana vai muito ao encontro do quadro dos seis possíveis direitos pessoais de autor traçado por ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. Cit., p. 168, quais sejam: inédito; retirada; nome; paternidade; integridade; modificação.

mormente a imprescritibilidade, constatamos que resulta do art.º 47 da LDADC uma tendência para a perpetuidade desses direitos.

## 2.2 Conteúdo Patrimonial

O direito de autor contém, por sua vez, um conteúdo patrimonial, o qual reserva ao autor da obra o direito de explorá-la economicamente e de modo exclusivo<sup>16</sup>. Determina o art.º 36 da LDADC que o autor de uma obra protegida tem o direito exclusivo de: a) autorizar a utilização<sup>17</sup> da sua obra por terceiros, no todo ou em parte; b) Transmitir ou onerar, total ou parcialmente, os seus direitos patrimoniais sobre a obra a terceiros. Nesse diapasão, o legislador aloca, a título exclusivo, salvo autorização concedida neste âmbito, todas as vantagens resultantes da exploração económica da obra para o seu respetivo autor, como forma deste obter algum ganho pelo investimento criativo realizado<sup>18</sup>. Em regra, a duração da proteção concedida ao autor relativamente à exploração económica de uma obra literária, artística e científica compreende a vida do autor e mais 50 anos após a sua morte, mesmo que se trate de obra póstuma (art.º 25/1 da LDADC). Nesta conformidade, o conteúdo patrimonial do direito de autor fica tutelado nesses exatos termos, derivando, assim, a máxima de que enquanto durar a tutela relativamente aos direitos patrimoniais os terceiros não poderão utilizar ou explorar a obra sem que para tal estejam devidamente autorizados pelo respetivo autor.

## 3. BREVE ABORDAGEM SOBRE OS SISTEMAS LIMITADORES DO DIREITO DE AUTOR

---

<sup>16</sup> Sobre o conteúdo patrimonial do direito de autor, vide ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. Cit., p. 197 e ss; VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., p. 258 e ss; PEREIRA, Alexandre Dias. Op. Cit., p. 483 e ss.

<sup>17</sup> As modalidades de utilização e de exploração da obra vêm previstas, numa lista não taxativa, no art.º 61 da LDADC. De acordo com SILVA, Nuno Sousa. Uma Introdução ao Direito de Autor Europeu. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha]. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, Outubro – Dezembro 2013, ano 73 - vol. IV. pp. 1347-1348 [consultado 8 abril de 2023], a formulação dos direitos patrimoniais de modo amplo “... *permite cobrir novos usos e mudanças tecnológicas sem necessidade de estabelecer novos direitos*”. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2013/ano-73-voliv-out-dez-2013/doutrina/>. Nesse mesmo sentido, cfr. PEREIRA, Alexandre Dias. Op. Cit., pp. 488-489.

<sup>18</sup> Cfr. GORDON, Wendy. Op. Cit., p. 638, segundo o qual “*the monopoly is argued to be productive for intangibles because without an exclusion right, there may be no way for the author/inventor/investor to earn a return on her investment*”.

Conforme aferido acima, o quadro legal doméstico tutela os direitos de autor basicamente por dois prismas (pessoal e patrimonial), outorgando um direito de exclusivo ao autor, por forma a evitar que as suas obras, fruto de criações intelectuais, sejam utilizadas por terceiros sem o seu consentimento. Tendo presente essa configuração legal, poderão suscitar algumas questões relativamente à posição dos direitos de terceiros (liberdade de informação, expressão, aprendizagem, criação cultural, etc.), e outros interesses fundamentais (disseminação do conhecimento, informação, promoção da cultura, educação, etc.), face aos direitos de autor<sup>19</sup>. Neste contexto, entendemos que há razões suficientes para indagarmos o seguinte: como conciliar essas situações por forma a que haja um equilíbrio entre elas? Será que os direitos de autor, outorgados a título exclusivo, devem ser restringidos? E se sim, qual o grau de restrição que devemos imprimir para que possamos tutelar os direitos de autor, sem onerar excessivamente os direitos de terceiros e demais interesses sociais relevantes no âmbito do exercício dos mesmos? Tendo em vista a abordagem dessas questões, foram desenvolvidos alguns sistemas limitadores dos direitos de autor que permitem a utilização de uma obra protegida sem o consentimento ou autorização do autor e, em regra, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer remuneração. Referimo-nos a: *Fair Use doctrine*; *Fair Dealing Doctrine*; e a uma Perspetiva Europeia, os quais passaremos, brevemente, a expor.

### 3.1 Fair Use

O *Fair Use*<sup>20</sup> é uma doutrina concebida pela jurisprudência norte-americana segundo a qual não constitui violação dos direitos de autor a utilização da obra

---

<sup>19</sup> A questão da tutela dos direitos de terceiros e interesses fundamentais deve ser equacionada, na medida em que se tem assistido, a nível mundial, a um alargamento dos direitos de autor (desde o seu objeto até ao seu conteúdo exclusivo), o qual é feito, normalmente, à custa daqueles. Cfr. neste sentido, PEREIRA, Alexandre Dias. Op. Cit., pp. 315-316.

<sup>20</sup> Para mais desenvolvimento dessa doutrina, cfr. PEREIRA, Alexandre Dias. *Fair Use e Direitos de Autor (entre a regra e a exceção)*. CORDEIRO, António Menezes (coord.). *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 854 e ss. ISBN 978-972-40-3568-0; CAÇADOR, Ana Rita Martins. *O uso da obra protegida sem o consentimento do autor - uma perspectiva centrada no confronto entre as utilizações livres e os sistemas de fair use* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2011, pp. 7 e ss. [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/14891>; ASCENSÃO, José de Oliveira. O “Fair Use” no Direito Autoral. *Estudos de José de Oliveira sobre Direito Autoral & Sociedade Informacional* [em linha]. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral, 2022, pp. 85 e ss. [consultado 15 de abril de 2023] ISBN: 978-65-994368-7-1. Disponível em: <https://ioda.org.br/wp->

por terceiros para concretização de determinadas finalidades, designadamente crítica, comentário, informação, ensino e investigação<sup>21</sup>. Para a determinação da utilização *fair* de uma obra protegida é necessário, segundo o *United States Copyright Act of 1976*, Secção 107, sob a epígrafe “*Limitations on exclusive rights: Fair use*”, que se verifiquem quatro fatores: 1º *the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes* (o objetivo da utilização); 2º *the nature of the copyrighted work* (natureza da obra); 3º *the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole* (quantidade e substância da porção da obra protegida utilizada); 4º *the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work* (o efeito da utilização relativamente ao mercado potencial da obra ou do seu valor)<sup>22</sup>. Na realidade, esses fatores são meramente indicativos<sup>23</sup>, atendendo a que poderão ser tomados em consideração outros fatores<sup>24</sup> para se determinar uma utilização como sendo *fair*. Abre-se, assim, a possibilidade de qualificação de outras utilizações como *fair*, para além das previstas no *United States Copyright Act*, pelo que estamos perante um sistema altamente flexível. Assim, os terceiros que estejam a utilizar uma obra protegida sem autorização do respetivo autor e sem pagamento de uma remuneração para o efeito, poderão invocar a seu favor o instituto do *fair use*, o qual funciona como meio de defesa em processos de violação dos direitos de autor<sup>25</sup>. Deste modo,

---

[content/uploads/2022/11/Estudos-de-Jose-Oliveira-Ascensao\\_Portugues-3.pdf](https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1244&context=clpe); D'AGOSTINO, Giuseppina. Healing Fair Dealing? A Comparative Copyright Analysis of Canadian Fair Dealing to UK Fair Dealing and US Fair Use. *Comparative Research in Law & Political Economy* [em linha]. Toronto: Osgoode Digital Commons, 2007, vol. 03, n.º 04, Research Paper No. 28/2007, pp. 35 e ss. [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1244&context=clpe>.

<sup>21</sup> Essa doutrina encontra-se prevista no *United States Copyright Act of 1976* [em linha], Secções 107 e ss., Capítulo 1, Título 17, sob a epígrafe “*Limitations on exclusive rights: Fair use*”, de acordo com o qual “*the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright*”. [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>.

<sup>22</sup> Cfr. PEREIRA, Alexandre Dias. *Direitos de autor...* cit., pp. 77-78 e p. 301.

<sup>23</sup> Asseveram HIRTLE, Peter B., HUDSON, Emily and KENYON, Andrew T. Op. Cit., p. 92 que “*the list is not comprehensive; other factors can, and have, been considered when determining whether a particular use is fair. In general, however, most cases involving fair use focus on these four factors*”.

<sup>24</sup> Por exemplo, o “*monopolistic and competitive practices, industry practices and institutional policies*”, conforme avança D'AGOSTINO, Giuseppina. Op. Cit., pp.41-42.

<sup>25</sup> Cfr. PEREIRA, Alexandre Dias. Fair Use e Direitos de Autor... cit., p. 857. Com o mesmo raciocínio, vide ASCENSÃO, José de Oliveira. O “Fair Use” no Direito Autoral... cit., p. 93, segundo o qual o *fair use* “*tem o carácter de uma defesa; diríamos que de uma exceção. Perante*

independentemente das finalidades previstas na lei, e desde que um terceiro demonstre que faz uma utilização *fair* de uma obra protegida<sup>26</sup>, ele poderá fazê-la sem necessidade de autorização do respetivo autor e sem lugar ao pagamento de qualquer remuneração.

### 3.2 Fair Dealing

Essa doutrina, aplicável mormente no Canadá e no Reino Unido, visa também possibilitar a utilização de obra protegida sem necessidade de autorização e pagamento de remuneração ao respetivo autor. O *Fair Dealing* assenta fundamentalmente sobre dois fatores<sup>27</sup>: 1º) que a utilização pretendida conste previamente da lei<sup>28</sup>, e 2º) que a utilização em questão seja *fair*<sup>29</sup>. Ademais, referira-se que é necessário ainda, em certas situações, uma *sufficient acknowledgement*<sup>30</sup>, ou seja, fazer o reconhecimento suficiente da fonte (identificação do nome da obra e do autor). Nesta conformidade, extrai-se que o *Fair Dealing* é muito mais protecionista dos direitos de autor na medida em que exige o preenchimento desses dois requisitos para que se possa fazer uma utilização de uma obra protegida sem autorização e pagamento de uma

---

a acusação de estar violando o direito de autor, o utente pode defender-se demonstrando que o uso que faz da obra é *fair*”.

<sup>26</sup> Cfr. a respeito o caso *Authors Guild v. Google, Inc., No. 13-4829 (2d Cir. 2015)* [em linha], em que a *United States Court Of Appeals For The Second Circuit* validou as utilizações de obras protegidas pela Google mediante aplicação da doutrina do *fair use*:“(1) *Google’s unauthorized digitizing of copyright-protected works, creation of a search functionality, and display of snippets from those works are non-infringing fair uses... (...)*”. [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/13-4829/13-4829-2015-10-16.html>.

<sup>27</sup> Cfr. D’AGOSTINO, Giuseppina. Op. Cit., pp. 4 e ss. e 26 e ss.

<sup>28</sup> No Reino Unido, o *Copyright, Designs and Patents Act of 1988* [em linha], no Capítulo III, epigrafado de “*Acts Permitted in relation to Copyright Works*”, elenca um conjunto de situações (taxativamente) permitidas, nomeadamente “*Making of temporary copies*” (Secção 28A), “*Personal copies for private use*” (Secção 28B) “*Research and private study*” (Secção 29), “*A Copies for text and data analysis for non-commercial*” (Secção 29A), “*research Criticism, review, and news reporting*” (Secção 30), e “*A Caricature, parody or pastiche*” (Secção 30A). [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48>.

<sup>29</sup> O *Copyright, Designs and Patents Act of 1988* não elenca fatores que podem ser tomados em consideração para a aferição do *fair dealing*. A apreciação de uma utilização *fair* é feita através de fatores, em grande parte, semelhantes aos dos concebidos no regime norte-americano, conforme ensina CAÇADOR, Ana Rita Martins, em Op. Cit., pp. 9-10. No Canadá, aquando do julgamento do caso *CCH Canadian Ltd. v. Law Society of Upper Canada* [em linha], a *Supreme Court Of Canada* concebeu, com suporte no “*doctrine of fair use in the United States*”, e aplicou os seguintes fatores para avaliar se o *dealing* era *fair*: (1) *the purpose of the dealing*; (2) *the character of the dealing*; (3) *the amount of the dealing*; (4) *alternatives to the dealing*; (5) *the nature of the work*; and (6) *the effect of the dealing on the work*. [consultado 16 de abril de 2023]. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2125/index.do>.

<sup>30</sup> Exigidas, designadamente, para “*Research and private study*” (Secção 29), “*A Copies for text and data analysis for non-commercial*” (Secção 29A), “*research Criticism, review, and news reporting*” (Secção 30).

remuneração. Porquanto, quem estiver utilizando obras protegidas terá de demonstrar que a sua utilização está prevista na lei, e que é aplicável<sup>31</sup>, ao seu caso, o instituto do *Fair Dealing*.

### 3.3 Perspetiva Europeia

A Perspetiva Europeia emerge da Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001 (adiante Diretiva Europeia), sobre a harmonização de certos aspetos do Direito de Autor e dos Direitos Conexos<sup>32</sup>. Essa Diretiva prevê no seu art.º 5 uma lista exaustiva de limitações aos direitos de autor. O catálogo constante da Diretiva Europeia é, no entanto, de índole taxativo, pelo que não permite que os Estados-Membros transponham para a sua ordem jurídica interna outros limites não previamente definidos<sup>33</sup>. Atento à norma constante do n.º 2 do art.º 5 dessa Diretiva, segundo a qual “Os Estados-Membros podem prever exceções ou limitações”, constata-se que os Estado-Membros podem decidir pela adoção de todas ou algumas limitações previstas na Diretiva, ou de, inclusive, decidirem por não adotar qualquer limitação aos direitos de autor. Com efeito, teremos um sistema em que as limitações aos direitos de autor oscilarão de Estado para Estado, podendo ser um mais limitador do que outro<sup>34</sup> em função das perspetivas de cada um. A Diretiva Europeia estatui no seu art.º 5/5 que as limitações aos direitos de autor

---

<sup>31</sup> O *fair dealing*, conforme advoga D'AGOSTINO, Giuseppina. Op. Cit., p. 12, foi concebido, tradicionalmente, como um meio de defesa, pelo que “*the defendant had to prove that: (1) the action fit within one of the enumerated purposes (eg research or private study, research or criticism and news reporting) (2) the action was fair ... (...)*”.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001L0029> [consultado 16 de abril de 2023].

<sup>33</sup> Segundo PEREIRA, Alexandre Dias. *Direitos de autor...* cit., p. 546, “... as exceções são taxativamente tipificadas, não podendo os Estados-membros acrescentar mais nenhuma, tendo que se limitar a escolher, dentro do menu disponível pré-definido, quais as exceções que se adaptam às suas tradições nacionais”. Nesse mesmo sentido, SANCHES, Murillo Costa. *Liberdade de Panorama: Um Atentado ‘Sem Limites’ ao Direito de Autor em Portugal* [em linha]. Albuquerque & Almeida, Advogados, 2017, pp. 10-11 [consultado 16 de abril de 2023] a Diretiva Europeia coloca à disposição dos Estados-Membros, segundo o qual há “...um menu previamente definido, restando apenas a escolha, à la carte, da transposição daqueles limites que melhor convergirem com a ordem jurídica nacional”. Disponível em <https://www.aalegal.pt/pt/comunicacao/publicacoes/liberdade-de-panorama-um-atentado-sem-limites-ao-direito-de-autor/743/>.

<sup>34</sup> HUGENHOLTZ, Bernt and SENFTLEBEN, Martin. *Fair use in Europe. In search of flexibilities* [em linha]. Amsterdam: IViR & Vrije Universiteit Amsterdam, 2011, p. 14 [consultado 16 de abril de 2023] tendo por referência a liberdade de escolha das limitações constantes do art.º 5 da Diretiva Europeia que podem ser transpostas pelos Estados-Membros para a legislação nacional, asseveram que “*in consequence, the scope of a national exception based on a prototype listed in Article 5 ISD may differ from country to country*”. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1959554](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1959554)

“só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito”. Emerge dessa norma a célebre regra dos três passos<sup>35</sup> (*tree-step test*) a qual tem a sua origem no art.º 9/2<sup>36</sup> da Convenção de Berna e o art.º 13 do Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio de 1994<sup>37</sup> (*TRIPS*). Debate-se na doutrina se essa regra é dirigida aos legisladores dos Estados-Membros ou se também se dirige aos respetivos tribunais<sup>38</sup>. Segundo ALBERTO VIEIRA, a regra dos três passos apenas pode ser entendida como instrumento de controlo da política legislativa do Estado para a adoção de limitações ao direito de autor e não como critério de aferição da licitude do exercício de cada limite, que segundo o autor levaria a considerar uma espécie de limite ao limite<sup>39</sup>.

## 4. UTILIZAÇÕES LIVRES NO DIREITO CABO-VERDIANO

### 4.1 Âmbito e fundamento

O ordenamento jurídico doméstico, à semelhança dos Estados suprarreferidos, também adota um sistema limitador dos direitos de autor. Segundo o art.º 4 da LDADC, epigrafado de “limites” “os direitos que a presente lei reconhece aos autores de obras literárias, artísticas e científicas, aos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão devem exercer-se de harmonia com os objectivos e os interesses superiores da República de Cabo-Verde e os princípios em que

<sup>35</sup> Para mais desenvolvimentos sobre este tema vide CAÇADOR, Ana Rita Martins. Op. Cit., p. 19 e ss; GRIFFITHS, Jonathan. *The “Three-Step Test” in European Copyright Law – Problems and Solutions* [em linha]. Legal Studies Research Paper No. 31/2009, Queen Mary University of London, School of Law, London, 2009 [consultado 22 de abril de 2023]. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1476968>.

<sup>36</sup> Dispõe esse artigo que “Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>, [consultado 16 de abril de 2023].

<sup>38</sup> GRIFFITHS, Jonathan. Op. Cit., p. 3 questiona se “Is it addressed only to legislatures in the member states or is it also addressed to national courts? If the former, the provision functions purely as an instruction to legislatures to ensure that, in implementing national exceptions within the scope of Article 5(5), they must ensure compliance with the “three-step test”. If, on the other hand, it is addressed directly to national courts, it would appear to have a much more powerful role, obliging the judiciary to ensure that the application of an exception in national law in specific disputes complies at all times with the “three-step test”.

<sup>39</sup> VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., p. 380.

*assenta, e com a necessidade social de uma ampla difusão dessas obras*". Emerge, assim, dessa norma a necessidade de compatibilizar os direitos de autor (pessoal e patrimonial), outorgados a título exclusivo, com os demais princípios e interesses fundamentais prosseguidos pela República. No fundo, podemos afirmar, sem medo de errar, que há um reconhecimento pela ordem jurídica interna de que os direitos de autor, sem prejuízo da sua tutela e configuração legal, não são direitos absolutos ou ilimitados. Na verdade, embora os direitos de autor tenham tutela constitucional e infraconstitucional, não significa que a própria constituição ou a lei não possam introduzir restrições, delimitando negativamente o conteúdo desses direitos<sup>40</sup>. Assim, no âmbito constitucional emanam um conjunto de direitos, liberdades e garantias individuais e interesses fundamentais da República de Cabo Verde que não podem ser ignorados no quadro do exercício dos direitos de autor. Segundo o art.º 29/1 da Constituição da República de Cabo Verde (adiante CRCV) *"são garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, de expressão e de informação... de criação intelectual, artística e cultural, ... e demais consagradas na Constituição, no direito internacional geral ou convencional, recebidas na ordem jurídica interna, e nas leis"*. Em decorrência desse preceito geral, encontramos ao longo do texto constitucional disposições específicas que tutelam a liberdade de i) exprimir e de divulgar ideias (art.º 48/1), ii) informar e ser informado (procurar, receber ou divulgar informações e ideias) (art.º 48/2), iii) aprender, educar e ensinar (art.º 50), iv) criação intelectual, cultural e científica, (art.º 54/1), etc. Por outro lado, tendo por referência essas liberdades fundamentais, compete ao Estado fomentar e promover a educação, a investigação científica e tecnológica, o conhecimento e utilização de novas tecnologias, bem como o desenvolvimento cultural da sociedade Cabo-verdiana [art.º 7/al. h) da CRC].

Neste contexto, emerge da CRCV um conjunto de direitos, liberdades e garantias, bem como interesses difusos relevantes que colidem diretamente com os direitos de autor - sendo este também um direito fundamental (art.º 54 da

---

<sup>40</sup> *Idem*, p. 354. Segundo PEREIRA, Alexandre Dias. *Direitos de autor...* cit., pp. 538, estamos perante limitações ditadas pelo interesse geral da comunidade (imbuídas de um importante valor social, como por exemplo, o direito do público à informação), a que os direitos de autor - à semelhança dos demais direitos privados - não escapa.

CRCV) -, atendendo a que as liberdades e interesses fundamentais ficam afetados com a consagração de um sistema que outorga um direito de exclusivo ao autor. Porquanto, os direitos de autor nos termos consagrados na LDADC implicam uma restrição da liberdade dos outros e interesses basilares da República, pelo que se torna necessário a harmonização desses direitos, sob pena de transformar o direito de autor numa *arma contra a cultura*<sup>41</sup>. Com efeito, o legislador Cabo-verdiano concebeu um conjunto de normas que visam limitar os direitos de autor em benefício de terceiros, denominadas de *utilizações livres*<sup>42</sup>. Determina o art.º 62 da LDADC que “*são lícitas, independentemente de autorização do respectivo autor e sem que haja lugar a qualquer remuneração, ... utilização de obras já licitamente publicadas ou divulgadas, desde que o seu título e o nome do autor sejam mencionados e respeitadas a sua genuinidade e integridade...*”. As utilizações livres são normas que delimitam negativamente os direitos de autor, retirando deste o poder de autorizar ou de se opor a certas formas de utilização da obra protegida, ficando ao critério do terceiro a opção de utilizá-la ou não, independentemente de haver ou não lugar ao pagamento de uma remuneração ao autor<sup>43</sup>. O legislador ao consagrar essas limitações, através das utilizações livres, estabelece um equilíbrio entre os direitos de autor e os interesses gerais e particulares no acesso e utilização de obras protegidas. Assim, tendo por referência os direitos e interesses fundamentais emergentes da CRCV, entendemos que, no fundo, a implementação dessas limitações visa fundamentalmente: i) tutelar os direitos dos particulares (liberdade de informação, expressão, aprendizagem, criação cultural, ensino, etc.); e ii) tutelar os interesses difusos fundamentais da sociedade cabo-verdiana (fomentar a disseminação do conhecimento e informação, promoção da cultura, educação, etc.). Neste âmbito, advoga ALBERTO VIEIRA, que a tutela desses direitos e

---

<sup>41</sup> Segundo ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direitos de Autor...* cit., p. 58 “*as ideias, uma vez concebidas, são património comum da humanidade. É inimaginável um sistema em que as ideias de alguém fossem restritas na sua utilização*”. Conforme preconiza PEREIRA, Alexandre Dias. *Direitos de autor...* cit., p. 309, a liberdade de informação fica restringida com a outorga de um direito de exclusivo ao autor de obras literárias e artísticas, na medida em que o acesso à informação contida nessas obras “*... pode ser condicionado pelos titulares destes direitos, com repercussões ao nível de outras liberdades fundamentais, nomeadamente a liberdade de informação e de expressão do pensamento, a liberdade de aprender e ensinar e a própria liberdade de criação cultural*”.

<sup>42</sup> Ensina PEREIRA, Alexandre Dias. *Direitos de autor...* cit., p. 539 que “*a utilização diz-se livre no sentido de que não é necessária a autorização do titular dos direitos*”.

<sup>43</sup> Cfr. VIEIRA, José Alberto. *Op. Cit.*, p. 355.

interesses representa a regra geral do ordenamento jurídico, na medida em que o aproveitamento de um bem intelectual pode ser feito livremente por qualquer particular - desde que a ordem jurídica não o estabeleça como sendo um direito exclusivo -, pelo que as normas que consagram as limitações ou utilizações livres não são normas excepcionais<sup>44</sup>.

Por outro lado, é importante sublinhar que o direito de autor não é coartado pela consagração das utilizações livres. Na verdade, o grande princípio que emerge nesta matéria, segundo OLIVEIRA ASCENSÃO é o de que o direito do autor não é atingido, dado que apenas se não concretiza uma faculdade: o direito do autor autorizar ou não a utilização<sup>45</sup>. Referira-se ainda que o direito de autorizar ou não a utilização da obra enquadra-se no conteúdo patrimonial dos direitos de autor. Com efeito, a temática das utilizações livres, em regra, apenas terá relevância antes da obra cair no domínio público<sup>46</sup>, uma vez que depois da sua queda ficarão tutelados apenas os direitos de conteúdo pessoal, já que são imprescritíveis. Assim sendo, em regra, qualquer utilização que afete o conteúdo pessoal da obra carecerá do consentimento do autor, dos seus sucessores, ou, após a queda no domínio público, do departamento governamental responsável pela área da cultura (art.º 47/2 e 3 da LDACV).

#### 4.2 Catálogo de utilizações livres

Nos art.ºs 62 a 73 da LDADC o legislador contempla um catálogo de situações em que é permitida a utilização de uma obra protegida sem autorização do respetivo autor. O legislador, basicamente, faz a seguinte ponderação entre os direitos de autor e os direitos de particulares e interesses fundamentais: a)

---

<sup>44</sup> *Idem*, p. 356; Com a mesma opinião, vide ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de Autor...cit.*, p. 216, segundo o qual "...as utilizações livres não devem ser consideradas exceções, no sentido substancial. O Direito de Autor realiza a conciliação de interesses públicos e privados, de regras de cultura com preocupações de remuneração do autor, e assim por diante".

<sup>45</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de Autor...cit.*, p. 217.

<sup>46</sup> De acordo com o art.º 34 da LDADC, considera-se que uma obra caiu no domínio público quando, em relação a ela, se extinguiram os direitos conferidos pela LDADC aos respetivos autores ou aos seus sucessores, designadamente quando houver decorrido o prazo legal de proteção das obras. Assim sendo, a utilização e a exploração, com fins lucrativos, das obras pertencentes ao domínio público é livre desde que, entre outros, essa utilização seja subordinada: i) ao absoluto respeito pelos direitos morais, e ii) ao pagamento de uma taxa (denominada de *domínio público pago*). Para mais desenvolvimento desta temática cfr. GUEDES, João Miguel de Magalhães. Breves Considerações sobre o Direito de Autor e o Domínio Público. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha]. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, Maio - Agosto 1982, ano 42 – vol. II, pp. 499 e ss. [consultado 22 de abril de 2023]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb5749bb5-be74-4035-bd93-91149c74e563%7D.pdf>.

reconhece ao autor o seu direito de exclusivo, no entanto, entende que nas situações previstas nos artigos suprarreferidos – dada a sua relevância - a sua obra será livremente utilizada; b) reconhece como sendo fundamental o livre aproveitamento de um bem intelectual (para efeitos de conhecimento e informação, criação cultural, ensino, promoção da cultura, educação, etc.), todavia, entende que quando se trata de utilização de uma obra protegida pelos direitos de autor apenas poderão ser feitas livremente as utilizações constantes dos artigos supra citados. O regime de limitação aos direitos de autor no ordenamento jurídico interno segue a matriz europeia, pelo que o legislador estabelece uma lista taxativa de usos livres, não permitindo que sejam acrescentadas outras situações que não estejam previstas na lei (não poderão ser invocadas utilizações livres que não constam da lei). Assim sendo, o autor sabe, *ab initio*, quais as limitações a que a sua obra está sujeita, e os particulares, por sua vez, quais os aproveitamentos que poderão realizar livremente da obra. Nesta temática, constata-se que Cabo Verde incorpora, basicamente, as mesmas limitações previstas no art.º 5 da Diretiva Europeia.

Assim sendo, vamos, de seguida, enunciar as várias situações previstas nos art.ºs 62 a 73 da LDADC<sup>47</sup> em que é permitida a utilização livre de uma obra, as quais, por economia de raciocínio, serão abordadas segundo as suas finalidades.

a) Utilização para fins exclusivamente didáticos, de investigação ou de formação profissional

A LDADC consagra, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 62 e art.º 72 importantes limitações aos direitos de autor para fins de ensino e de educação. Com essas limitações, o legislador visou equilibrar a tutela do direito de autor com a salvaguarda do interesse público na educação e na cultura<sup>48</sup>. Dentre essas afetações, destacamos a possibilidade conferida, entre outras, às bibliotecas e estabelecimentos de ensino de efetuarem cópias de obras protegidas. Atendendo à carência de materiais didáticos, e a que o fomento e promoção da educação e investigação científica são uma das principais tarefas

---

<sup>47</sup> Referira-se que as normas relativas às utilizações livres previstas nesses artigos aplicam-se também aos direitos conexos, atendendo a que a estes aplicam-se, no que couber, as normas relativas aos direitos de autor, designadamente as correspondentes ao modo de exercício dos direitos deste último, nos termos dos art.ºs 118 e 125 da LDADC.

<sup>48</sup> Cfr. VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., p. 375.

da República de Cabo Verde, entendemos que essas limitações têm um impacto importante na nossa sociedade, na medida em que serão disponibilizados à comunidade académica, por essas entidades, um maior número de exemplares para efeitos de consulta e estudo. Parece escusado referir que quanto mais obstáculos existirem no acesso a materiais didáticos pela comunidade académica, maior é a propensão para a aquisição dos mesmos através de sítios web piratas<sup>49</sup>, pelo que essas modalidades de utilizações acabam por harmonizar o sistema do direito de autor com o acesso à educação e ao conhecimento.

b) Utilização para fins de informação

Tendo em vista a prossecução de finalidades informativas, o legislador incluiu nas alíneas c), d), e) do n.º 1 do art.º 62 da LDADC várias limitações aos direitos de autor. Trata-se, no fundo, da afirmação de que a liberdade de informar e de ser informado merecem uma tutela acrescida, pelo que os veículos de comunicação social podem reproduzir, radiofundir, ou comunicar obras protegidas pela LDADC para efeitos informativos.

c) Utilização para fins de citação

O art.º 62.º/1, f) da LDADC permite que um autor incorpore na sua obra fragmentos de uma obra protegida. Emerge, assim, uma liberdade de citação de obras alheias<sup>50</sup>, a qual já vinha prevista no art.º 10/1 da Convenção de Berna. A citação, no entanto, fica sujeita, além da menção do título e o nome do autor, às seguintes condições: a) citação de curtos fragmentos (não podem ser tão extensos a ponto de prejudicarem o interesse pela obra); e b) ter como finalidade razões de ordem científica, crítica, didática ou de informação.

d) Utilização para fins públicos

As alíneas g) e i) do art.º 62/1 da LDADC admitem a reprodução de obra protegida no âmbito de um processo judicial ou administrativo, designadamente das obras de arte gráficas ou plásticas destinadas a figurar em catálogos de

---

<sup>49</sup> Cfr. BOHANNON, John. Who's Downloading Pirated Papers? Everyone. *Science* [em linha]. [s. l.]: AAAS, Abril 2016, vol. 352, n.º 6285, p. 508 [consultado 26 de abril de 2023]. ISSN: 0036-8075, relata a situação de um doutorando que atravessava dificuldades financeiras para adquirir material didático para os estudos, e cujas opções eram claras: "*Either quit the Ph.D. or illegally obtain copies of the papers. So like millions of other researchers, he turned to Sci-Hub, the world's largest pirate website for scholarly literature*". Disponível em <https://www.science.org/doi/10.1126/science.352.6285.508>.

<sup>50</sup> Cfr. VIEIRA, José Alberto, em Op. Cit., p. 376.

vendas judiciais efetuadas em Cabo-Verde para os exemplares postos à disposição do público antes da venda com o único intuito de descrever as obras de arte postas à venda.

e) Utilização para fins de paródia, pastiche ou caricatura

O art.º 62 alínea h) da LDADC permite a utilização de uma obra protegida para efeitos de paródia, pastiche ou caricatura. Essas modalidades de utilização, enraizada na liberdade de expressão, têm um valor social muito pertinente, tendo em conta que ao longo da história têm sido elementos fundamentais do discurso livre (enriquecem o sentido crítico do discurso público)<sup>51</sup>.

f) Utilização para fins de conservação (acesso público em biblioteca)

A LDADC permite, no seu art.º 62.º/1, alínea j), a feitura de cópia tendo em vista a preservação de um exemplar de uma obra, e se necessário, a substituí-lo numa coleção completa de uma obra de uma biblioteca, de um serviço de arquivo ou de um centro de documentação. No entanto, a reprodução só é possível nas situações em que, por ter sido perdido, destruído ou tornado inutilizável, seja impossível encontrar tal exemplar em condições razoáveis e o ato de reprodução reprográfica seja um ato isolado, ou se repetido, em ocasiões separadas e sem relação entre elas.

g) Utilização para fins religiosos

O artigo 62.º/1, alínea k) da LDADC permite ainda a execução de hinos ou cantos patrióticos oficialmente adotados e de obras de carácter exclusivamente religioso em atos de culto ou cerimónia religiosa. O conteúdo dessa norma suscita interrogações já que prevê que a utilização só é livre quando as obras tenham carácter exclusivamente religioso. Ora, se a obra tem carácter exclusivamente religioso, ou seja, se visa atingir fins religiosos, parece excessivo autorizar a sua utilização neste âmbito, quando, na verdade, ela foi concebida propositadamente para esse efeito (a sua utilização não constitui nenhuma limitação aos direitos de autor, mas sim o exercício livre de um direito). Nesta conformidade, entendemos que faria mais sentido que as utilizações para fins religiosos abrangessem obras que não tivessem carácter exclusivamente religioso, atendendo a que relativamente a estes o direito já existe. Porquanto, a

---

<sup>51</sup> Cfr. PEREIRA, Alexandre Dias. Fair Use e Direitos de Autor... cit., pp. 866-868.

nosso ver, a norma plasmada nesse dispositivo deveria ser objeto revisão para melhor satisfazer os interesses dos particulares<sup>52</sup>.

h) Utilização para fins privados

Segundo o disposto no art.º 62/1, alínea l) da LDADC, é permitida a reprodução, tradução, adaptação, arranjo ou qualquer outra transformação de uma obra protegida para uso exclusivamente individual e privado. Deste modo, utilizações, que em princípio dependeriam da autorização do autor, passam a ser feitas licitamente no âmbito privado, sem consentimento do respetivo autor.

O uso privado visa a satisfação de necessidades próprias, de cunho exclusivamente pessoal, e sem carácter económico<sup>53</sup>. Com efeito, é praticamente impossível controlar os usos privados que poderão ser dados a uma obra protegida, mormente no que tange aos atos de reprodução. Nesta senda, a solução equacionada consiste na cobrança de um valor no preço de venda de aparelhos destinados à reprodução de obras, conferindo-se, assim, um equilíbrio ao sistema dos direitos de autor, atendendo a que, por um lado, permite-se que o uso privado seja mantido como limite dos direitos de autor, e, por outro lado, gera-se, simultaneamente, receitas que permitem minimizar os efeitos da reprodução privada<sup>54</sup>. Nesse sentido, determina o art.º 73/1 da LDADC que “*é permitido, sem autorização do autor, mas mediante remuneração equitativa, reproduzir, exclusivamente para o uso privado do utilizador, uma obra audiovisual licitamente publicada ou o registo sonoro de uma obra*”. Essa remuneração é paga pelos importadores e vendedores de aparelhos e suportes materiais<sup>55</sup> utilizados para a reprodução ou gravação e é recebida e distribuída pela organização de gestão coletiva de direitos de autor<sup>56</sup> (art.º 73/2 e 3 da LDADC).

---

<sup>52</sup> É importante referir que a limitação constante da Diretiva Europeia nesta matéria [art.º 5/3, al. g)] não exige que a obra tenha carácter exclusivamente religioso, mas sim que a utilização, *tout court*, tenha carácter religioso, âmbitos esses completamente distintos.

<sup>53</sup> Cfr. VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., p. 370.

<sup>54</sup> *Idem*, pp. 367-368.

<sup>55</sup> Cfr. a respeito a Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março que cria a taxa de compensação equitativa pela cópia privada. Segundo o art.º 11/1 dessa Lei, a receita arrecadada é rateada da seguinte forma: a) 30% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura; b) 50% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos; c) 20% para os produtores de fonogramas e de videograma.

<sup>56</sup> A gestão coletiva dos direitos patrimoniais e morais de pessoas que atuam no domínio da música, nomeadamente autores, compositores, intérpretes, músicos, produtores, editores e investigadores, é efetuada pela Sociedade Cabo-verdiana de Música.

É importante referir que estão fora do âmbito de reproduções para fins privados, entre outros, a reprodução de obras de arquitetura constituídas por edifícios ou por outras construções similares, a reprodução reprográfica de obras de artes plásticas de tiragem limitada, bem como nenhuma outra reprodução de uma obra que prejudique a sua exploração normal ou cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, nos termos do art.º 63 da LDADC.

i) Utilização para acesso a pessoas portadoras de deficiência

Determina o art.º 64/1 da LDADC que são consideradas lícitas, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, para o benefício de pessoas portadoras de deficiência motoras, psíquicas, auditivas ou visuais ou de pessoas jurídicas agindo no interesse daquelas, desde que o acesso à obra nas versões disponíveis, em virtude da deficiência, não seja possível, e não sejam efetuadas com fins lucrativos, designadamente a produção de um exemplar ou um registo sonoro, a tradução, a adaptação ou a reprodução em linguagem gestual de uma obra literária, dramática, exceto cinematográfica, musical ou artística, em formato acessível para as pessoas portadoras de qualquer das deficiências acima apontadas<sup>57</sup>. O leque de utilizações livres a favor de pessoas portadoras de deficiência foi alargada com a revisão da LDADC em 2017, no quadro da qual foi autorizada a uma pessoa portadora de deficiência ou a uma pessoa jurídica autorizada: i) a importação de exemplar em formato acessível às pessoas com qualquer das deficiências acima apontadas; e a ii) a exportação, incluindo a distribuição e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de exemplar, em formato acessível às pessoas com deficiências mencionadas acima, para pessoa com deficiência, ou para uma pessoa jurídica sem fins

---

<sup>57</sup> Relativamente aos poderes conferidos pela LDADC de livre transformação de uma obra protegida em benefício de pessoas portadoras de deficiência (mediante tradução e/ou adaptação a outras formas de expressão), convém realçar que, sem prejuízo desses poderes serem de índole patrimonial [cfr. art.º 62/1, al. g)], as transformações efetuadas neste âmbito não devem desvirtuar o sentido da obra original (art.º 48/3 da LDADC). Nesta senda, não podemos ignorar as situações em que a transformação (criação de uma nova forma de expressão da obra protegida) possa ter um impacto na personalidade do autor da obra, ou seja, dela emirja uma ofensa contra o poder pessoal à integridade da obra. Nessas situações, a transformação extrapolará o âmbito patrimonial do direito de autor, atingindo o conteúdo pessoal, o qual está reservado exclusivamente ao seu titular [cfr. art.ºs 46/al. b), 47/1 e 48/1 da LDADC]. Outrossim, especial atenção deve ser dada às obras de exemplar único, em que qualquer transformação do seu suporte corpóreo poderá comprometer definitivamente a originalidade da obra. Nesses casos, poderá resultar uma proibição de transformação da obra (cfr. sobre esse tema os ensinamentos de VIEIRA, José Alberto. Op. Cit., pp. 288-292).

lucrativos agindo no interesse da primeira, localizada em território de Parte Contratante do Tratado de Marraquexe.

Referira-se, no entanto, que os formatos acessíveis para uma pessoa portadora de deficiência somente podem ser utilizados pelas pessoas portadores de deficiências e na medida em que o formato se relaciona com a deficiência do usuário de forma a facilitar o acesso à mesma, cabendo ao departamento governamental responsável pela área da Cultura conceder a devida autorização às pessoas jurídicas para a prática dos atos em relação aos quais é exigida (as utilizações previstas nas alíneas d), e) e f) do art.º 64), ou ainda praticá-los por iniciativa própria caso assim se justifique (art.º 64/2 e 3 da LDADC).

- j) Reprodução e adaptação de programas de computador e de bases de dados

A LDADC prevê ainda situações em que o proprietário legítimo ou utilizador pode, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração separada, reproduzir ou adaptar: 1) programa de computador, desde que este exemplar ou esta adaptação seja: a) necessária à utilização do programa de computador, em conformidade com os fins para que o programa foi obtido; e, b) necessária para fins de arquivo e para substituir o exemplar licitamente adquirido, no caso de ele se perder, ficar destruído ou inutilizável (art.º 65); 2) uma base de dados desde que qualquer dessas utilizações seja necessária para utilizar a base de dados ou para aceder ao seu conteúdo (art.º 68).

- k) Outras situações

A LDADC prevê ainda outras situações que bulem com os modos de utilizações conferidos ao autor no art.º 61, e que constituem também limites ao direito de exclusivo do titular dos direitos de autor, quais sejam:

- i. A permissão concedida a um organismo de radiodifusão de realizar, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração especial, um registo efémero, sem fins comerciais, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, de uma obra que tenha o direito de radiodifundir (art.º 66);
- ii. O direito de revenda e de empréstimo público, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração (art.º 67);
- iii. As reproduções temporárias (art.º 70);
- iv. A importação para fins pessoais ou coletivos (art.º 71).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio foi produzido com o escopo de abordar, ainda que de uma forma não exaustiva, as limitações a que estão sujeitas as obras protegidas no ordenamento jurídico doméstico. Assim sendo, eis o nosso singelo contributo para uma melhor compreensão desta temática, regulada na nossa LDADC. Atendendo a que é reservada à comunidade em geral o direito de acesso à cultura, à informação, ao ensino, etc., entendemos ser do interesse da sociedade cabo-verdiana - e não só - conhecer e compreender em que situações e em que termos ela poderá fazer livre uso de uma obra protegida, sem que haja necessidade de autorização do respetivo autor e eventual pagamento de remuneração pelo uso.

Nesta conformidade, face ao exposto neste estudo, podemos condensar as conclusões a que chegamos da seguinte forma:

### a) Tipificação taxativa de utilizações livres

O sistema construído pelo regime Cabo-verdiano de direitos de autor não permite que sejam invocadas pelos particulares utilizações que não estejam legalmente previstas no catálogo aprovado pelo legislador ordinário. Assim sendo, temos um sistema rígido de utilizações livres - não permite flexibilidades -, pelo que mesmo que um eventual uso de obras protegidas não afete os interesses legítimos do respetivo autor, aquele uso não será permitido. Razão pela qual o sistema Cabo-verdiano se afasta do *Fair Use Doctrine* e do *Fair Dealing Doctrine*, e se aproxima da Perspetiva Europeia. Com efeito, por mais aceitável que fosse o argumento apresentado para o uso de obra protegida, este não seria invocável ou admissível pelo sistema, caso estivesse fora do catálogo adotado. Contudo, o nosso sistema, ao contrário do *Fair Dealing Doctrine*, não exige que o exercício de uma utilização prevista na LDADC tenha de ser justificado pelo utilizador, sendo, assim, uma utilização verdadeiramente livre.

### b) Sistema altamente protecionista dos Direitos de Autor

Da ponderação efetuada pelo legislador entre o conflito existente entre os direitos de autor (liberdade de criação cultural), direitos de terceiros (liberdade de expressão, de informação, religiosa, etc., o direito de acesso à educação, ao ensino, etc.) e interesses difusos fundamentais (promoção da educação, investigação científica e tecnológica, do desenvolvimento cultural da sociedade Cabo-verdiana), todos com assento constitucional, constata-se que os do autor

sobressaíram-se e mereceram uma proteção mais enfática, mediante outorga de um direito de exclusivo. Por conseguinte, os demais direitos e interesses fundamentais ficaram intensamente afetados, na medida em que só foram permitidas certas e restritas utilizações livres pelo legislador ordinário.

c) Dependência de reformas legislativas para formulação de novas limitações

O quadro configurado pelo legislador Cabo-verdiano obriga a que a adoção de qualquer limitação aos direitos de autor seja introduzida pela via legislativa. Tendo em conta que não se trata de um procedimento célere, parece-nos que não é compaginável com a mutação a que realidade está sujeita, principalmente por questões de inovações científicas e tecnológicas, nesta era da internet. Assim, poderão emergir novas formas de utilizações, mormente em ambiente digital, que poderão não bulir com os direitos de autor, e cuja concretização legal pelo legislador poderá ser extemporânea, afetando, assim, o progresso social.

d) Primazia à segurança jurídica

Um sistema fechado e altamente protecionista dos direitos de autor não permite utilizações não previstas na lei. O legislador pretende evitar que os autores sejam surpreendidos com utilizações com que não contavam, e que, porventura, venham a ser consideradas lícitas pelos tribunais utilizações não estipuladas na lei. Neste contexto, não há nenhuma previsão interna que possibilite a defesa de que um uso sem base legal é lícito por não afetar o conteúdo do direito de autor. Com efeito, a célebre regra dos *tree-step test* prevista na Convenção de Berna apenas é tida em consideração pelo legislador ordinário no âmbito da produção legislativa, pelo que apenas ele pode invocá-la para produzir novas normas limitadoras dos direitos de autor. Porquanto, os particulares não poderão lançar mão a essa norma para justificarem usos sem assento legal.

e) Necessidade de (alguma) abertura

Tendo por referência o breve diagnóstico realizado ao sistema Cabo-verdiano, e os interesses particulares e comuns fundamentais, bem como os sistemas de limitações concebidos, advogamos que talvez seja necessário a adoção de um sistema mais aberto, ainda que “timidamente”. Entendemos que a construção de modelo ligeiramente mais flexível (guiado *in search of flexibilities*), seria mais adequado para dirimir a colisão dos interesses de autor

com os da comunidade, tendo em conta que é a tutela destes que representa a regra geral do ordenamento jurídico (livre aproveitamento dos bens intelectuais), e por forma a que aqueles não aniquilem completamente a cultura Cabo-verdiana. Nesta senda, equacionamos que um sistema “timidamente” aberto seria aquele que, pelo menos, atribuisse ao utilizador, antes deste fazer um eventual uso de uma obra protegida, a oportunidade de fundamentar e demonstrar numa ação declarativa de simples apreciação, suportada na *three-step test*<sup>58</sup>, que a sua pretensão enquadra-se numa situação que não entra em conflito com a exploração normal da obra ou outro material e que não prejudica irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito. Com efeito, a colisão de direitos que temos vindo a referir seria dirimida pelos órgãos jurisdicionais, e não, “à cabeça”, pelo legislador ordinário.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito de autor e direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 972-32-0476-2.

O “Fair Use” no Direito Autoral. *Estudos de José de Oliveira sobre Direito Autoral & Sociedade Informacional* [em linha]. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral, 2022, pp. 85-107 [consultado 15 de abril de 2023] ISBN: 978-65-994368-7-1. Disponível em: [https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Estudos-de-Jose-Oliveira-Ascensao\\_Portugues-3.pdf](https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Estudos-de-Jose-Oliveira-Ascensao_Portugues-3.pdf).

BOHANNON, John - Who’s Downloading Pirated Papers? Everyone. *Science* [em linha]. [s. l.]: AAAS, Abril 2016, vol. 352, n.º 6285, pp. 508-512. [consultado 26 de abril de 2023]. ISSN: 0036-8075. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.352.6285.508>.

CAÇADOR, Ana Rita Martins - *O uso da obra protegida sem o consentimento do autor - uma perspectiva centrada no confronto entre as utilizações livres e os sistemas de fair use* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2011, [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/14891>

D’AGOSTINO, Giuseppina - Healing Fair Dealing? A Comparative Copyright Analysis of Canadian Fair Dealing to UK Fair Dealing and US Fair Use. *Comparative Research in Law & Political Economy* [em linha]. Toronto: Osgoode Digital Commons, 2007, vol. 03, n.º 04, Research Paper No. 28/2007 [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em:

---

<sup>58</sup> A regra dos três passos poderá ser equacionada como mecanismo de apreciação judicial da licitude da utilização num caso concreto, a qual, segundo PEREIRA, Alexandre Dias. *Direitos de autor...* cit., p. 307, permitiria, em articulação com o instituto do abuso do direito, “... o apuramento não apenas de situações de utilização indevida da exceção mas também o julgamento de situações não expressamente previstas na lista de limites aos direitos de autor quando existam “good reasons” que justifiquem um tratamento análogo... (...)”.

<https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1244&context=clpe>

GORDON, Wendy - Intellectual Property. *The Oxford Handbook Of Legal Studies* [em linha]. Oxford: Oxford University Press, 2003, Chapter 28, pp. 618-646. [consultado 7 de abril de 2023]. ISBN: 9780191743832. Disponível em: [http://ssrn.com/abstract\\_id=413001](http://ssrn.com/abstract_id=413001)

GUEDES, João Miguel de Magalhães - Breves Considerações sobre o Direito de Autor e o Domínio Público. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha]. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, Maio - Agosto 1982, ano 42 – vol. II, pp. 489-512 [consultado 22 de abril de 2023]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb5749bb5-be74-4035-bd93-91149c74e563%7D.pdf>.

GRIFFITHS, Jonathan - *The “Three-Step Test” in European Copyright Law – Problems and Solutions* [em linha]. Legal Studies Research Paper No. 31/2009, Queen Mary University of London, School of Law, London, 2009 [consultado 22 de abril de 2023]. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1476968>.

HIRTLE, Peter B., HUDSON, Emily and KENYON, Andrew T. - *Copyright and cultural institutions. Guidelines for digitization for U.S. libraries, archives, and museums* [em linha]. New York: Cornell University Library, 2009. ISBN-13: 978-0-935995-10-7 [consultado 7 de abril de 2023]. Disponível em: [https://ecommons.cornell.edu/bitstream/handle/1813/14142/Hirtle-Copyright\\_final\\_RGB\\_lowres-cover1.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://ecommons.cornell.edu/bitstream/handle/1813/14142/Hirtle-Copyright_final_RGB_lowres-cover1.pdf?sequence=2&isAllowed=y).

HUGENHOLTZ, Bernt and SENFTLEBEN, Martin - *Fair use in Europe. In search of flexibilities* [em linha]. Amsterdam: IViR & Vrije Universiteit Amsterdam, 2011 [consultado 16 de abril de 2023]. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1959554](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1959554)

PEREIRA, Alexandre Dias - *Direitos de autor e liberdade de informação*. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3642-7.

- Fair Use e Direitos de Autor (entre a regra e a exceção).

CORDEIRO, António Menezes (coord.). *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 853-868. ISBN 978-972-40-3568-0

REBELLO, Luiz Francisco - *Código do direito de autor e dos direitos conexos anotado, legislação complementar, convenções internacionais*. Lisboa: Livraria Petrony, 1985.

SANCHES, Murillo Costa - *Liberdade de Panorama: Um Atentado ‘Sem Limites’ ao Direito de Autor em Portugal* [em linha]. Albuquerque & Almeida, Advogados, 2017 [consultado 16 de abril de 2023]. Disponível em: <https://www.aalegal.pt/pt/comunicacao/publicacoes/liberdade-de-panorama-um-atentado-sem-limites-ao-direito-de-autor/743/>.

SILVA, Nuno Sousa e - Uma Introdução ao Direito de Autor Europeu. *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha]. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, Outubro – Dezembro 2013, ano 73 - vol. IV, pp. 1331-1387 [consultado 8 de abril de 2023]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2013/ano-73-voliv-out-dez-2013/doutrina/>.

STRAUSS, William - The Moral Right of the Author. *The American Journal of Comparative Law* [em linha]. Oxford: Oxford University Press, 1955, vol. 4, n.º 4, pp.

506–538 [consultado 7 de abril de 2023]. ISSN 0002-919X. Disponível em: <https://www.copyright.gov/history/studies/study4.pdf>.

VIEIRA, José Alberto - *Direito de autor, dogmática básica*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8937-9.

### Diplomas Legais

Acordo Sobre Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio de 1994 [em linha]. [consultado 16 de abril de 2023]. Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>.

CABO VERDE. *Código Civil Cabo-Verdiano com índice remissivo*, 2.<sup>a</sup> Edição. Praia: Imprensa Nacional de Cabo Verde, 2010.

Constituição dos Estados Unidos da América [em linha]. [consultado 7 de abril de 2023]. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#a1\\_sec8](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a1_sec8).

Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 38304, de 18 de novembro. *Boletim Oficial de Cabo Verde*, n.º 46, Suplemento n.º 24 (18-11-1955). Ministério dos Negócios Estrangeiros, Paços do Governo da República

*Copyright, Designs and Patents Act of 1988*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48>. [consultado 15 de abril de 2023].

Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001 [em linha]. [consultado 16 de abril de 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001L0029>.

Decreto-Legislativo n.º 1/2009, de 27 de Abril (alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2017, de 16 de novembro). *Boletim Oficial, I Série, Suplemento Número 17* (27-04-2009). Conselho de Ministros, Praia, que aprova a “Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos”.

Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro (alterada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/IV/95, de 13 de novembro, 1/V/99, de 23 de novembro, e alterada e republicada pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio). *Boletim Oficial, I Série, Suplemento Número 12* (25-09-1992). Assembleia Nacional Popular, Praia, que aprova a Constituição da República de Cabo Verde.

Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março. *Boletim Oficial, I Série, Número 21* (24-03-2016). Assembleia Nacional, Praia, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

*United States Copyright Act of 1976* [em linha]. [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>.

### Jurisprudência citada

Acórdão do *United States Court Of Appeals For The Second Circuit*, de 16 de outubro de 2015 [em linha] proferido no âmbito do Processo n.º. 13-4829 (*Authors Guild v. Google*). [consultado 15 de abril de 2023]. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/13-4829/13-4829-2015-10-16.html>.

Acórdão da *Supreme Court Of Canada*, de 4 de março de 2004 [em linha] proferido no âmbito do Processo n.º 29320 (*CCH Canadian Ltd. v. Law Society of Upper Canada*). [consultado em 16/04/2023]. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2125/index.do>.

Data de submissão do artigo: 31/08/2023

Data de aprovação do artigo: 28/02/2024

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)